

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.904, DE 2004

Dispõe sobre o impedimento de repasses de verbas federais a Municípios que deixam de respeitar a legislação pertinente aos servidores públicos municipais no tocante a pagamento de vencimentos e demais títulos de natureza salarial.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado WALTER PINHEIRO, que "*Dispõe sobre o impedimento de repasses de verbas federais a Municípios que deixam de respeitar a legislação pertinente aos servidores públicos municipais no tocante a pagamento de vencimentos e demais títulos de natureza salarial*", de modo a impedir que os Municípios inadimplentes com seus servidores recebam repasses do BNDES, além de exigir comprovação da regularidade do pagamento dos servidores da área de educação para receber recursos do Fundef.

Na sua Justificação, o autor afirma que milhares de servidores públicos têm deixado de receber o 13º salário ou mesmo os salários mensais, com implicações negativas para toda a sociedade local. Nesse sentido, faz-se necessário estabelecer punições para o administrador que descumpra uma obrigação de natureza alimentar, fundamental para o bem-estar dos servidores.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, a qual concluiu unanimemente pela aprovação da proposição.

BC2D430351 *BC2D430351*

A seguir, o projeto em epígrafe foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.904, de 2004, a teor do disposto no art. 32, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, assim como não afronta quaisquer dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a proposição está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não se encontrando qualquer óbice à sua aprovação.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação do projeto, estando o mesmo de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

A alteração do Artigo 10 da Lei nº 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, com o acréscimo do parágrafo 1º, visa tão somente reforçar à aplicabilidade do Artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece que: ".....os municípios deverão aplicar anualmente, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino". Porém, muitos municípios deixam de cumprir este dispositivo constitucional, Artigo 212, não pagando sequer os vencimentos aos profissionais da área de educação, ou seja, muitas vezes atrasando seus salários por vários meses seguidos. A Lei do FUNDEF com essa alteração vem impor uma conduta mais rigorosa aos administradores, para que com os recursos para manutenção do ensino, tenham a obrigação de garantir o pagamento aos profissionais da educação.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.904, de 2004.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2005.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2005_6121_Luiz Couto_223

BC2D430351 *BC2D430351*